



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza 373 - Lavras do Sul. RS - 97390-000
55 3282 1266 55 3282 1267

LEI 3. 498, de 29 de setembro de 2017.

Revoga a Lei Municipal 2.597/05, e institui novas normas para cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Prefeito de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a Lei Municipal 2.597/05, que institui a taxa por ações e serviços de saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências, e institui novas normas para cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária, no território do Município de Lavras do Sul/RS.

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do município de Lavras do Sul/RS.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o Serviço de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. (NR)

Art. 4º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária:

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Lavras do Sul/RS.

Art. 6º As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;
- II – Sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV – Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – Produtos tóxicos e radioativos;

VI – Aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. (NR).

VI – Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da Presente Lei.

§ 1º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Órgãos da administração direta, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e;

II – Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.597/2015. (NR)

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 29 de setembro de 2017.



SAVIO PRESTES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



CACILDO GOULART DELABARY

Secretário de Administração